



**III Seminário Internacional em
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de**



UFAM 2018

O Princípio da Insignificância no contexto dos crimes ambientais: das possibilidades e impossibilidades¹

Edson de Souza Campos²

RESUMO: O Princípio da Insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, por cuidar de situações sem grande expressão, embora conte com a atenção dos aplicadores do direito, é ainda assunto polêmico nos Tribunais Pátrios. Sob este enfoque, o presente estudo tem como objetivo tecer algumas considerações sobre a aplicabilidade ou não do princípio da Insignificância nos casos de crimes ambientais. Os resultados mostram que dentre os que não concordam com sua aplicação as justificativas são, entre outras coisas, que o Princípio da Insignificância não encontra campo fecundo em matéria ambiental, porque o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema pertencente à coletividade; trata-se de um erro jurídico que precisa ser evitado, porque, além de só beneficiar o infrator, durante a agressão ocorre a aniquilação dos elementos da Natureza, e porque deixar de punir as transgressões ao meio ambiente, mesmo que de menor potencial ofensivo, pode significar um incentivo à prática de tais delitos e comprometer o equilíbrio ecológico. Para os que são favoráveis à aplicação deste instituto em matéria ambiental, isso é possível desde que a lesão ao meio ambiente não seja significativa e que o preceito de insignificância em questões ambientais seja aplicado com moderação, considerando as precauções, com as decisões fundamentadas em provas técnicas e irrefutáveis.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Meio Ambiente. Aplicabilidade.

INTRODUÇÃO

Sendo um direito fundamental, o Meio Ambiente merece garantia de maior amplitude nas ações de proteção. “O próprio texto constitucional determina que o meio ambiente deve ser preservado não só para os atuais, como para os futuros habitantes do planeta”, salientam Rocha e Queiroz (2011, p. 3).

Mesmo sendo um bem juridicamente tutelado, o Meio Ambiente vem sendo, ao longo dos tempos, gradativamente destruído pela ação do homem. No Brasil, que conta com uma legislação ambiental apontada como uma das melhores do mundo, a destruição das florestas continua a ocorrer, e as muitas espécies animais ameaçadas de extinção. Para os estudiosos,

¹ Trabalho apresentado no III Seminário Internacional em Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia. Universidade Federal do Amazonas.

² Graduado em Administração pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

isso sem dúvida é sinal eloquente de que no país e até mesmo em grande parte do mundo, ainda não se assimilou totalmente as propostas de mudanças que surgem da nova racionalidade ambiental.

Mas, não se pode negar que a defesa do meio ambiente vem se intensificando e se fortalecendo diante dos riscos provocados pela sua degradação. A pressão exercida pelos movimentos ecológicos, amplificada pela mídia, dos institutos oficiais de defesa do meio ambiente, das universidades, levou as autoridades governamentais, em todos os níveis, a editarem leis, decretos, normas técnicas e demais instrumentos de controle ambiental (ZULAUF, 2000).

São estas questões que se pretende pôr em discussão neste estudo, que tem como objetivo geral tecer algumas considerações sobre a aplicabilidade ou não do princípio da Insignificância nos casos de crimes ambientais. Trata-se de um estudo descritivo e bibliográfico elaborado a partir de material já publicado, constituído, principalmente, de artigos/periódicos disponibilizados na Internet.

O MEIO AMBIENTE, AS AÇÕES HUMANAS E A PROTEÇÃO JURÍDICA

Inúmeros são os caminhos que levam à degradação de um ecossistema e é inquestionável a importância das discussões em torno da questão. Conforme Zulauf (2000, p. 87), o avanço do conhecimento sobre os efeitos de poluentes orgânicos biopersistentes, as catástrofes planetárias como a destruição da camada de ozônio por gases produzidos e liberados pelo homem e o conhecido efeito estufa demonstram que a preservação da natureza começa a exigir uma reformulação mais ampla dos processos produtivos e de consumo. Diante disso, a defesa do meio ambiente vem se intensificando diante dos riscos provocados pela sua degradação, contando com o apoio das universidades, autoridades governamentais, de decretos, leis, normas técnicas e outros instrumentos de controle ambiental.

O mundo, portanto, encontra-se diante de um grande desafio: promover o desenvolvimento econômico e social sem prescindir da preservação do meio ambiente, garantindo proteção aos recursos naturais. Embora não seja uma tarefa das mais fáceis, há que como frisa Silva (2012, p. 57), “superar esse desafio”, porque “tutelar o meio ambiente não se trata de uma questão moral, mas sim de uma questão ética, pois disso dependem infinitos seres dotados de vida, seja ela humana, animal ou vegetal e da existência do planeta Terra”.

No Brasil, inseriu-se na Constituição de 1988, um moderno e abrangente capítulo sobre o meio ambiente. “A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais [...] trata [...] das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para

com o meio ambiente”, salientam Rocha e Queiroz (2011, p. 5), que dando outros esclarecimentos, afirma:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225³ da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência (ROCHA e QUEIROZ, 2011, p. 5).

As questões pertinentes ao meio ambiente são sem dúvida de vital importância para o conjunto da sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral, que condiciona a atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF) a uma busca pelo desenvolvimento sustentável (ROCHA, QUEIROZ, 2011).

O artigo 225 da Constituição Federal/88 mostra em sua literalidade, os mais diversos princípios do Direito Ambiental, que foram instituídos pela Conferência de Estocolmo de 1978, ampliados pela ECO-92 de forma ampla e com cunho diretor. A propósito disso Correra (2014, p. 3) reportando-se à Constituição Federal, artigo 225, faz a seguinte observação:

O constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras) atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatuidando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida, de uma forma ou de outra.

Dando outros esclarecimentos o mesmo autor cita a lei 6.938/1981, que preconiza o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigar e reger a vida em todas as suas formas

³“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Quando se estuda o meio ambiente pelo ângulo constitucional, inicialmente visualiza-se o art. 225, porque neles estão contidas as regras, diretivas e finalidade da proteção ambiental pretendida pelo Brasil a partir dos princípios ambientais de Estocolmo e Rio de Janeiro (ALMEIDA, 2008).

Apesar destes e outros preceitos exercerem função relevante na proteção ao meio ambiente, a degradação ambiental continua sendo uma ameaça preocupante. Nas reflexões de Brito (2000), não é preciso fazer estudos mais amplos para se verificar que o meio ambiente permanece em crise em crise, uma vez que a qualidade da água se encontra fortemente ameaçada, o clima passa por transformações drásticas por conta do efeito estufa e da redução da camada de ozônio, e a biodiversidade cada vez mais reduzida, empobrecendo o patrimônio genético e assim por diante.

Discorrendo sobre a situação, Andrade e Romeiro (2011) comentam que uso irracional dos recursos naturais – reflexo de uma série de erros e decisões tomadas no passado – tem provocado contínua degradação dos fluxos de serviços ecossistêmicos, que são fundamentalmente importantes a vida e ao bem-estar humano, cabendo à sociedade repensar o tratamento que vem dispensando ao meio ambiente.

A pressão contra os danos ambientais aumentou muito nas últimas décadas. Conquanto, no Brasil, que no âmbito legislativo encontra-se bem à frente de alguns países com considerável desenvolvimento econômico, conforme argumenta Borba (2015, p. 42), os desafios nesse campo são de “proporções assombrosas”, uma vez que grande parte da sociedade não se encontra devidamente conscientizada, os órgãos licenciadores não são suficientemente informados, os órgãos fiscalizadores encontram-se mal aparelhados e os tribunais enfrentam a “tão conhecida morosidade do sistema judiciário”.

Além de tudo isso, ainda é acrescentado a imensidão do território brasileiro, a propagação das infrações em todos os temas, o veloz processo de degradação ambiental e outros incalculáveis percalços, em contraste com os escassos recursos financeiros, técnicos e humanos. Diante de todo esse cenário, percebe-se que ainda há muito o que ser feito quando o assunto é meio ambiente (BORBA, 2015, p. 42).

Essas colocações deixam claro que a punição daquele que pratica crime ambiental, não é tão fácil, porque, como frisa Mendonça (2018, p. 4416), para a efetivação do enquadramento dos infratores há que haver, em princípio, a definição do que é crime ambiental. “A agressão ao meio ambiente é um crime ambiental desde que ultrapasse os limites legalmente consentidos; em outras palavras, nem toda a agressão ao meio ambiente se constitui num crime ambiental”.

Nessa esteira encontra-se o Princípio da Insignificância que leva a discussão para o campo da exclusão ou não do fato delituoso, com a conseqüente isenção ou não da responsabilidade penal do autor da transgressão. “Um tema polêmico, refere-se à possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância, onde sua aplicação beneficiaria o infrator,

em detrimento do meio ambiente equilibrado, necessário para a vida”, sintetiza Tozzi (20165, p. 2).

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DEFINIÇÃO, ORIGEM E ESSÊNCIA JURÍDICA

O Princípio da Insignificância, com mais frequência vem se destacando no Direito Penal do Brasil, porque expressa o distanciamento do tipo penal da ofensa ao bem jurídico, por não gerar importância tutelada pelo direito penal. Na assertiva de Manãs (2003), o Princípio da Insignificância procura evitar que os tipos penais englobem atos isentos de prejuízos relevantes para a sociedade.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com significado sistemático e político-criminal de expressão da garantia constitucional da legalidade, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentada do direito penal (Manãs, 2003, p. 150).

Sob esta ótica, o Princípio da Insignificância tem como intencionalidade auxiliar na tarefa de reduzir ao máximo o campo de atuação do direito penal. No parecer de Santos (2016), este princípio no contexto da seara penal representa um conceito que reúne algumas condições importantes como a mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Corroborando com esta assertiva, Moraes Filho e Dias Neto (2018, p. 80) afirmam:

O espírito da tese da insignificância gravita em torno do direito penal mínimo, sendo a legislação criminal aplicável somente em último caso, não devendo a atividade jurisdicional se ocupar com delitos de pequena monta. Tais litígios, considerados de bagatela, devem ser totalmente desacreditados da esfera penal e remetidos a outros ramos da ciência jurídica, a fim de que eles sejam resolvidos e os autores sejam repreendidos.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Rodrigues (2012) comenta que o Princípio da Insignificância relaciona-se com a infração de bagatela, que é aquela que envolve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, mas que, sendo de tão pouca monta, qualidade ou quantidade, não apresenta dignidade penal, a ponto de mover a tutela jurisdicional do Estado em seu *ius puniendi* ou direito de punir do Estado.

Avaliando a questão, Vasques (2016), observa que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) traça o alcance do Princípio da Insignificância afirmando que este princípio possui o sentido da exclusão ou do afastamento da tipicidade penal, ou seja, não

considera o ato praticado como crime, daí sua aplicação resultar na absolvição do réu e não somente na minimização e substituição da pena.

Ao analisar a situação da exclusão da tipicidade, Teles (2018) salienta que a composição de um crime é ponto inicial para que se compreenda melhor a tipicidade no Princípio da Insignificância ou melhor, a ausência da tipicidade, porque o crime em uma de suas correntes compõe-se de três fatores: o fato típico (o primeiro elemento do crime e o ponto inicial para que derivem-se os outros), a ilicitude (conduta contrária à prevista no ordenamento jurídico brasileiros) e a culpabilidade (a capacidade de considerar alguém culpado por praticar tal conduta) – uma posição tripartida.

Prosseguindo em seu raciocínio Teles (2018, p. 4) citando Mirabete comenta que a tipicidade pode ser definida como “a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei”. Nesse entendimento a tipicidade ocorre quando o fato praticado pelo sujeito é correspondente com o delito previsto em lei. Além disso, esclarece, a tipicidade caracteriza-se como formal (quando a conduta realizada pelo indivíduo é a descrita na norma penal) e material (refere-se a lesão que causada ao bem jurídico tutelado pela execução do crime caracterizado na norma penal).

Deste modo, nos crimes de bagatela (de menor conteúdo ofensivo), insere-se a tipicidade formal, inexistindo a tipicidade material, uma vez que não há lesão expressiva ao bem jurídico, gerando assim a atipicidade do fato praticado pelo agente (TELES, 2018).

Logo, sob a perspectiva do Princípio da Insignificância, sendo a lesão irrelevante, inexistente a necessidade da intervenção do Direito Penal, por conseguinte, da ocorrência de sua grave repreensão, uma vez que como cita Ribeiro (2011), este princípio atua como mensurador da tipicidade material, na medida em que possibilita a atuação do Direito Penal tão somente frente à conduta que afrontam materialmente o bem jurídico protegido.

Posicionando-se sobre a problemática, Mañas (2003, p. 149) faz o seguinte comentário:

Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal

A questão é polêmica e envolvem muitas críticas, dentre as quais, que o Princípio da Insignificância não se encontra corporificado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo tão

somente uma criação doutrinária, uma condição que na opinião de muitos operadores do direito, gera enorme insegurança jurídica.

Os reiterados exemplos que a realidade prática rotineiramente proporciona, vezes até noticiados com certa perplexidade e “desconforto” pela mídia, não se pode negar que ainda nos tempos atuais parte considerável da jurisprudência nacional tem se posicionado de maneira contrária à aplicação do princípio de insignificância em matéria penal (MARCAO, 2015, p. 56).

Outro ponto controverso seria a ausência de resposta jurídica aos direitos criminalmente lesados, ante a sujeição positivada da norma infringida. Assim sendo, conforme Lorenzoni (2016, p. 3), “a eventual inexistência de resposta do Estado na resolução desses conflitos, incidiria em mais insegurança jurídica e um certo descompasse social perante a justiça”.

Nas ponderações de Rosa (2012, p. 6), ainda que existam críticas tecidas em torno do Princípio de Insignificância, muitas das desconstruídas pela doutrina predominante, é incontestável sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. “Negá-lo é afrontar princípios constitucionais intrínsecos já consolidados em quase trinta anos de Constituição Cidadã”, enfatiza o autor.

Historicizando a questão, Perissoli (2015) relata que o Princípio da Insignificância, em sua forma mais expressiva remonta à Europa no século XX, como resultado dos efeitos negativos duas grandes guerras como desemprego e falta de alimentos que levaram a população a praticar furtos de relevância extremamente pequena.

Entretanto, muitos doutrinadores, apesar de algumas divergências, acreditam que o Princípio da Insignificância tem suas bases no Direito Romano, no qual prevalecia o princípio contido no brocardo *minimis non curat praetor*⁴. Sobre essa ideia Perissoli (2015, p. 5) fazendo uma referência a Ackel Filho⁵, observa: “não se pode negar que o princípio já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo de *minimis non curat praetor*”.

Há ainda a tese de que o Princípio da Insignificância ou Bagatela foi idealizado por Claus Roxin em 1964, em virtude da retomada do brocardo *minima non curat praetor*. Segundo Sobrinho (2014), Claus Roxin propunha restringir a interpretação dos tipos penais, estabelecendo insignificante importância às lesões ou danos aos interesses sociais. Sob esta ótica, o legislador não teria competência absoluta para validar condutas morais não lesivas a bens jurídicos.

⁴ O pretor não cuida de coisas pequenas, em outros termos significar que pessoas de certa categoria não podem preocupar-se com pequenos detalhes (DICIONÁRIO LATIM, 2018).

⁵ ACKEL FILHO, Diomar. *O princípio da insignificância no direito penal*. Julgados do tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, ano 22, abril/maio/junho, de 1998.

No Brasil, ainda que a doutrina e a jurisprudência, de maneira geral, comecem a reconhecer a sua existência e sua aplicabilidade, o Princípio da Insignificância não encontra abrigo expressivo no direito positivo, inexistindo, contudo, posição pacífica quanto ao assunto, uma vez que diversos são os posicionamentos tanto no que se refere à sua interpretação quanto de sua efetivação (PERISSOLI, 2015).

A propósito disso, Vasques (2016) assevera que as condições que permitem a aplicação do Princípio de Insignificância, de acordo com o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), são os seguintes: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente; inexpressividade da lesão jurídica provocada.

São, portanto, estas as balizes que assentam a aplicação do Princípio de Insignificância, embora, na prática haja dificuldade quando a questão é saber se a conduta praticada provocará mínima ofensividade, nenhuma periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade e lesão inexpressiva (VASQUES, 2016).

No caso da incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a Natureza, embora já possua este princípio reconhecimento assentado pela doutrina e jurisprudência em várias espécies de delito, neste campo pairam ainda muitas dúvidas, sendo importante a verificação dos motivos que justificam a aplicação do direito penal contra os delitos praticados e os critérios para a aplicação do referido princípio (ROSA, 2012).

OS DANOS AMBIENTAIS E A OCORRÊNCIA OU NÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A salvaguarda do meio ambiente se impõe em importância, em decorrência, entre outras coisas, de elementos de ordem subjetiva, em face da dificuldade de se apreciar a vontade e a ciência do agente. Para fins de punição civil aplica-se o binômio dano/reparação, que revela o dever jurídico de reparar quaisquer ofensas ao meio ambiente, sem questionamento dos motivos da degradação, embora existam preocupações evidentes com a responsabilização, especialmente por parte das grandes poluidoras e degradadoras cujos prejuízos ambientais são muitas vezes facilmente constatados (NASCIMENTO e ARRUDA, 2009).

Fazendo uma breve explanação sobre danos ambientais, pode-se destacar o comentário de Borba (2015, p. 42) quando diz que dano ambiental pode ser entendido como lesão grave provocada por qualquer ação humana ao meio ambiente, de forma direta ou indireta. “A sua melhor significação seria que dano ambiental é o prejuízo ao meio ambiente, mas tem conceituação subjetiva, podendo variar conforme o ramo científico adotado para o seu estudo”,

assinala a autora, complementando que o dano ambiental pode ser classificado tanto quanto ao interesse envolvido e sua capacidade de reparação como quanto aos interesses objetivados e quanto à extensão, que pode ser patrimonial e moral.

Nessa linha de raciocínio, Leite (2003), diz que dano ambiental refere-se a uma expressão um tanto ambígua, que aponta, em determinadas situações, alterações nocivas ao meio ambiente e os efeitos que tais modificações geram na saúde das pessoas e em seus interesses. Assim, para este autor, há duas interpretações do dano ambiental. A primeira, que corresponde a uma alteração indesejável ao grupo de elementos denominado meio ambiente; a segunda, que diz respeito aos efeitos que as alterações indesejáveis provocam ao bem-estar dos indivíduos.

De acordo com Albuquerque (2014), embora a legislação brasileira não conceitue devidamente dano ambiental, a Lei 6.938/81 aponta argumentos que possibilitam uma elucidação de suas características básicas. Deste modo, a referida lei em seu artigo 3º, II, delimitou a noção de degradação ambiental, declarando-a como ‘a alteração adversa das características do meio ambiente’, ou seja, prejudicial ao equilíbrio ecológico.

Havendo danos, conseqüentemente deverá haver reparação. Afirmam Nascimento e Arruda (2009, p.189), que essa condição é essencial para a conformação da responsabilidade. “Desta feita, a severa punição acarreta a exigência de [...] ser necessária a classificação, especificação e quantificação do dano a ser reparado”, assinalam os autores, observando ainda que a reparação envolve alguns desafios, porque “mesmo existindo, não corresponderá a uma situação de completa saciação do dano [...] mas existindo o dano, é inconcebível a total irresponsabilidade do autor do dano”.

Inserindo neste contexto o Princípio da Insignificante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em seus mais recentes julgamentos tem compreendido que este instituto não encontra campo fecundo em matéria ambiental, porque o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade (LORENZONI, 2016).

Nas proposições de Marcão (2015), em se tratando desta questão, não são poucas as vezes em que as decisões acontecem pela inadmissibilidade da insignificância no trato da matéria ambiental, especialmente em decorrência da natureza do bem jurídico tutelado e de uma justificada impossibilidade de se avaliar a real extensão do dano causado ao meio ambiente pela conduta do agente.

As opiniões neste sentido se divergem. Para uns, tanto a doutrina como a jurisprudência dispõem-se a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância desde que a ação não ponha em risco o bem jurídico. “Há quem entenda que é possível a aplicação do princípio da

insignificância, desde que a lesão ambiental não seja significativa”, salienta Talon (2018, p. 2), acrescentando que nesta ótica, não seria possível a intervenção do Direito Penal, mas sim o Direito Administrativo para tentar solucionar a problemática.

Nas argumentações de Lorenzoni (2016, p.3):

Quando a lesão ao bem jurídico tutelado for insignificante, mesmo tendo o indivíduo praticado o delito (tipicidade formal), não é possível impor-lhe pena, pois não há proporcionalidade entre sua conduta e o resultado (tipicidade material). Nestes casos, inexistindo tipicidade material, o fato é atípico, impossibilitando a formação do conceito analítico de crime. Portanto, pelo princípio afasta-se a tipicidade do crime por ausência de seu elemento material (LORENZONI, 2016, p. 3).

Ferreira Jr (2018, p. 2), por outro lado lembra que nessa mesma linha os Tribunais Regionais Federais preconizam diante de uma situação real:

O abate dos três animais descritos na peça acusatória é insuficiente para abalar o equilíbrio ecológico, de modo que a conduta do apelante não afetou potencialmente o meio ambiente e nem colocou em risco a função ecológica da fauna, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância (TRF, 3º R., ApCrim 98.03.099575-8/SP, rel. Des. Ferreira da Rocha, j. 08.05.2001, DJU de 28.06. 2001).

Vale destacar também o caso em que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, por maioria de votos, Habeas Corpus (HC) e absolveu um pescador de Santa Catarina condenado por crime contra o meio ambiente, a um ano e dois meses de prisão, com base no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei 9.605/98, por pescar durante o período de defeso, fazendo uso de rede de pesca fora das especificações do Ibama, sendo flagrado com 12 camarões. Foi a primeira vez que a Turma aplicou o Princípio da Insignificância em crime ambiental (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

A conclusão do defensor público no HC impetrado no STF, é que:

Considerando a atividade de pesca em período de defeso e a apreensão de uma única rede fora (parcialmente) dos padrões do Ibama, a reprovabilidade da conduta é tão pequena que punir o agente pescador de 12 camarões demonstra o exagero da atuação do Estado. Doze camarões não são suficientes para atingir o bem juridicamente tutelado. Isso porque é despropositada a afirmação de que a retirada de uma dúzia de camarões é suficiente para desestabilizar o ecossistema da região, afirmou SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

O fato é que, em matéria ambiental, a cautela e a precaução, bem como a constatação fundamentada em provas técnicas e irrefutáveis, no que se refere à significância ou não do ato infracional imputado ao agressor do equilíbrio ecológico, são especialmente importantes. No parecer de Marcão (2015), o preceito de insignificância em questões ambientais precisa ser

aplicado com moderação, uma vez que a simples retirada de espécie do seu ambiente natural já ocasiona interferência no frágil equilíbrio do ecossistema. Todavia, para este autor, a incidência do Princípio da Insignificância nas situações de danos e/ou crimes ambientais, considerando as precauções que a situação exige, se revela inescusável.

No entendimento do mesmo autor, o Princípio da Insignificância encontra-se em consonância com a equidade e correta interpretação do Direito. “Por aquela acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra valores tutelados pelo Direito, assinala Marcão (2015, p. 66).

Conquanto, se muitos entendem como possível a aplicação do Princípio da Insignificância nos casos de danos e/ou crimes contra o meio ambiente, outros se opõem. Para Tozzi (2014, p. 1) aplicação deste princípio “é um erro jurídico que precisa ser evitado”, porque só beneficia o infrator. Ademais, observa o autor, durante a agressão ocorre a aniquilação da vítima, porque outra característica do dano ambiental “é sua capacidade de aniquilar vítimas. É a floresta que deixa de existir, são os recursos naturais que se exaurem, é uma espécie animal que é abatida. Dessa forma, é impossível de se efetuar a reparação”.

O mesmo autor destaca a decisão do desembargador federal Tourinho Neto, que em sede de apelação criminal entendeu (“Penal e Processo Penal. Crime ambiental. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Dano causado pela implantação do condomínio e não pela construção de casa em um dos lotes. Condomínio Mini Granja do Torto”): ser inviável na hipótese, a aplicação do Princípio da Insignificância na matéria ambiental, uma vez que a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. Em pequenas áreas podem existir espécimes só ali encontradas, de forma que determinadas condutas, inicialmente insignificantes, podem conter potencialidade suficiente para causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

Exemplificando outra situação Ferreira Jr (2018, p. 2) destaca:

Considerar atípica a conduta de alguém que é encontrado com pequena quantidade de pássaros é oficializar a impunidade. Deixar de reprimir a conduta dos infratores significa conceder-lhes salvo-conduto e incentivá-los à prática que poderá levar ao extermínio da fauna nacional (TRF, 1ª R., ApCrim 1999.01.00.117497-1/DF, 4ª T. rel., Des. Mário César Ribeiro, j. 17.10.2000, DJU de 10.11.2000, RT786/750). No mesmo sentido: TJMG, ApCrim 1.0151.02.001625-0/001-3, 3ª CCrim, rel. Des. Paulo César Dias, j. 29.7.2008.

Diante disso, entende o mesmo autor que em delitos ambientais, inexistente a possibilidade de aplicar o Princípio da Insignificância. Deixar de punir as transgressões ao meio ambiente

afirma Ferreira Jr (2018) pode significar um incentivo à prática de tais delitos que podem gerar danos graves ao equilíbrio ecológico.

Enfim, face ao exposto, o que se pode observar é que parece não haver ainda, nos Tribunais Superiores, concordância a respeito dos critérios para a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais, embora se mantenha fortalecida a ideia de que a tutela do meio ambiente deve ser moldada de acordo com as necessidades dos indivíduos. Como citam Nascimento e Arruda (2009), para que todos tenham direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, há que se exigir que a tutela a ele dispensada seja a mais protetiva possível e que procure, de todas as maneiras, a manutenção da vida em sua rica variedade. “É preciso querer reprimir com firmeza as ações danosas ambientais de pequena repercussão, pois elas permitem danos maiores do que os visivelmente constatados”, sintetizam os autores.

Reafirmando este argumento, Rocha (2010, p. 10), por sua vez, lembra que é essencial examinar minuciosamente os elementos que tornam o Princípio da Insignificância aplicável ou não aos crimes ambientais. “Por conseguinte, a primeira questão é saber se há lesão ao bem ambiental que possa ser considerada insignificante ou se qualquer conduta, ainda que ínfima, deva ser considerada e punida pelo Direito penal”, justifica.

Todavia, é sabido que o elevado grau de maturidade e responsabilidade dos magistrados que integram o Poder Judiciário brasileiro, assegura, sem sombra de dúvida, o cuidado que se deseja no manejo do Princípio da Insignificância (MARCÃO, 2015).

CONCLUSÃO

O Presente estudo teve como objetivo geral tecer algumas considerações sobre a aplicabilidade ou não do Princípio da Insignificância nos casos de crimes ambientais. Os achados bibliográfico mostram que, dentre os que não concordam com sua aplicação as justificativas são que o Princípio da Insignificância não encontra campo fecundo em matéria ambiental, porque o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade; trata-se de um erro jurídico que precisa ser evitado, porque, além de só beneficiar o infrator, durante a agressão ocorre a aniquilação dos elementos da Natureza; sua aplicação é inviável na matéria ambiental porque a biota pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local, ou ainda porque deixar de punir as transgressões ao meio ambiente, mesmo que de menor potencial ofensivo, pode significar um incentivo à prática de tais delitos e comprometer o equilíbrio ecológico.

Para ao que são favoráveis à aplicação deste instituto, isso é possível desde que a lesão ambiental não seja significativa; que o preceito de insignificância em questões ambientais seja

aplicado com moderação, e considerando as precauções que a situação exige e que a aplicação deste princípio seja fundamentada em provas técnicas e irrefutáveis, no que se refere à significância ou não do ato infracional imputado ao agressor do equilíbrio ecológico.

Ou seja, mesmo para os que são favoráveis, a aplicação do Princípio de Insignificância, precisa ser feita com bastante cuidado e de forma criteriosa, pois todos concordam que uma ruptura no equilíbrio do meio ambiente pode comprometer a qualidade de vida desta e das futuras gerações. Assim, pode-se concluir que, ainda que seja possível e muitos concordem com a aplicação do Princípio da Insignificância em matéria ambiental, há que haver cautela e análise criteriosa da prática transgressora do bem tutelado pela norma, pois se trata de assunto delicado, que atinge a sociedade como um todo. Como citam os teóricos, há que se levar em conta que cada situação concreta necessita ser examinada na sua complexidade e sua totalidade, tendo em vista os interesses tutelados pela lei penal ambiental.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE, Fernanda Cavalcanti de. **O Dano Ambiental**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 09 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em 05.11.2018.

ANDRADE, Daniel Caixeta; ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Degradação Ambiental e Teoria Econômica: Algumas Reflexões sobre uma “Economia dos Ecossistemas”. **Revista EconomiA**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 3-36, janeiro/abril, 2011.

BORBA, Francine Ribeiro. Análise do crime ambiental. Planeta Amazônia: **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 7, p. 35-47, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/pdf>>. Acesso em 29.10.2018.

BRITO, Lindoval Marques de. Os crimes contra a fauna na nova lei ambiental. **Revista CEJ**, v. 4 n. 10, janeiro/abril, 2000. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2>>. Acesso em 28 de outubro de 2018.

CORRERA, Marcelo Carita. **O princípio da insignificância e os crimes contra o meio ambiente**. Publicado em setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo>>. Acesso em 04.11.2018.

COLOMBO, Silvana. **Dano ambiental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/pdf>>. Acesso em 05.11.2018.

DICIONÁRIO LATIM. **De minimis non curat praetor**. Disponível em: <<https://www.dicionariodelatim.com.br>>. Acesso em 02.11.2018.

FERREIRA JR., José Carlos. **Jurisprudência Comentada: O Princípio da Insignificância no Âmbito dos Crimes Ambientais**. Disponível em: <<https://oab.com.br/jurisprudencia-comentada>>. Acesso em 06.11.2018.

LEITE, José Rubem Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LORENZONI, Evandro Menezes. **A interpretação do Princípio da Insignificância no Direito Ambiental**. Publicado em 2016. Disponível em: <<https://jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em 05.11.2018.

MARCAO, Renato. **Crimes ambientais**: anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da Lei 9.605 de 12.02.1998. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal. In.: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Branco** (Vários autores. Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 143-150.

MENDONÇA, José Osvaldo Corrêa Furtado de. **Da impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crime ambiental no Direito Brasileiro**. <<http://www.publicadireito.com.br/pdf>>. Acesso em 30.10.2018.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **A incidência do princípio da insignificância nos atos de improbidade administrativa**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/articulo/pdf>>. Acesso em 05.11.2018.

NASCIMENTO, Ana Carolinne P. Do; ARRUDA, Samuel Miranda. A aplicação do Princípio da Insignificância na responsabilidade civil do dano ambiental. **Themis - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, v. 7, n. 2, agosto/dezembro, 2009.

PEDROSO, Dine Micheli de Freitas; MEDEIROS, Vladmir Haag. **O Princípio do No Bis in Idem no Direito Penal Brasileiro**. Publicado em 2015. Disponível em: <<https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigo>>. Acesso em 07.11.2018.

PERISSOLI, Diogo de Oliveira. Análise detalhada do princípio da insignificância. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, outubro, 2015. Disponível em: <<http://ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 02.11.2018.

RODRIGUES, Luiz Gonzaga Goulart. O princípio da insignificância e os crimes contra a ordem tributária. **Revista da Faculdade de Direito na Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 749-775, janeiro/dezembro de 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article>> Acesso em 01.11.2018.

ROCHA, Fernanda de Castro da. A aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 07.11.2018.

ROCHA, Carla Bianca Olinger. **Princípio da Insignificância**: Origem, Natureza jurídica, Critérios de reconhecimento e Críticas. Publicado em outubro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>>. Acesso em 04.11.2018.3

RODE, Vitória Regina; SCHAEGLER, Peterson Fernando. A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc**, São Miguel

do Oeste, v. 2, 2017. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/apeusmo/article>>. Acesso em 07.11.2018.

ROSA, Carlos Eduardo. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade aos crimes ambientais.** Publicado em outubro de 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo>.> Acesso em 06.11.2018.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. **Princípio da insignificância no Direito Penal:** conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios. Publicado em julho de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>.. Acesso em 01.11.2018;.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no direito penal.** Curitiba: Juruá, 2009.

SOBRINHO, Fernando Martins Maria. **O princípio da insignificância e sua aplicação jurisprudencial.** Publicado em 2014. Disponível em: <<revista.unicuritiba.edu.br/index>>. Acesso em 01.11.2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma aplica princípio da insignificância em crime ambiental.** Publicado em agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms>>. Acesso em 06.11.2018.

TALON, Evinis. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais.** Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em 05.11.2018.

TELES, Eliane. **Princípio da insignificância como excludente de tipicidade e sua aplicabilidade no Direito Penal.** Publicado em fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>>. Acesso em 03.11.2018.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Da não aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 123, abril 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 05.11.2018.

_____. **Considerações acerca do princípio da insignificância nos crimes ambientais.** Publicado em março de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>. Acesso em 01.11.2018.

VASQUES, Lécio José de Oliveira Moraes. **Aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal.** Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, março de 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso 04.11.2018.

ZULAUF, Werner E. O meio ambiente e o futuro. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.14, n. 39, maio/agosto, 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em 27 de outubro de 21018.